Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 438/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/2201/2013
PROTOCOLO	: 1390845
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO (A)	: JOSÉ GILBERTO GARCIA
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 2128/2012
INTERESSADO (A)	: ZILDA BATISTA MARTINS – EPP
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

NOTA DE EMPENHO DE DESPESA. INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO DE TERMO DE CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Contanto que cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não constatado vício na documentação apresentada ao Tribunal, são regulares os atos administrativos de contratação instrumentalizada em nota de empenho de despesa e de execução financeira da contratação.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade de atos administrativos, mas caracteriza fato típico de infração e assim não exime o faltoso de ser apropriadamente penalizado pelo seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à:

a) contratação celebrada entre o Município de Nova Andradina, representado pelo seu então Prefeito Municipal José Gilberto Garcia, e a empresa Zilda Batista Martins - EPP, instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa n. 2.128, de 2012, emitida em substituição ao termo de contrato;

b) execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos da alínea precedente;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 18 (dezoito) UFERMS ao Sr. José Gilberto Garcia, CPF-174.824.299-72, que na época do fato infracional exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Nova Andradina, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia da Nota de Empenho de Despesa n. 2.128, de 2012, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa

que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 10 de novembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

A matéria dos autos refere-se à Nota de Empenho de Despesa nº 2128, de 2012, emitida pela Administração municipal de Nova Andradina em favor da empresa Zilda Batista Martins - EPP, ocasionando o exame dos documentos relativos aos procedimentos de formalização contratual e de execução financeira da contratação que foram considerados regulares pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 12403/2014, peça 22).

Em seguida, o Procurador de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-6931/2015 (peça 23) opinando pela:

> "- **legalidade** e **regularidade com ressalva** da formalização da nota de empenho n. 2128/2012, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, e artigo 122, inciso III, "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> - **legalidade** e **regularidade** da prestação de contas da execução financeira do empenho, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, e artigo 122, inciso III, "b", ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> - **multa** ao ordenador de despesas, Senhor José Gilberto Garcia, inscrito no CPF n. 174.824.299-72 com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A;
>
> - **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/88.".

É o Relatório.

V O T O

Da análise do conteúdo dos autos verifico que os procedimentos de formalização e de execução financeira da Nota de Empenho de Despesa nº 2128/2012 se desenvolveram de acordo com as prescrições legais e regulamentares, à exceção do envio da cópia daquele documento a este Tribunal que ocorreu intempestivamente.

Desse modo, é dizer que o ex-Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documentos ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acolho em parte o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar regulares os procedimentos de formalização e de execução financeira da Nota de Empenho de Despesa nº 2128, de 2012, emitida pela Administração municipal de Nova Andradina em favor da empresa Zilda Batista Martins - EPP, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. aplicar multa equivalente ao valor de 18 (dezoito) UFERMS, ao Sr. José Gilberto Garcia, CPF nº 174.824.299-72, ex-Prefeito Municipal de Nova Andradina, pela intempestividade na remessa de cópia da Nota de Empenho de Despesa nº 2128/2012 ao Tribunal, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 46, 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à:

a) contratação celebrada entre o Município de Nova Andradina, representado pelo seu então Prefeito Municipal José Gilberto Garcia, e a empresa Zilda Batista Martins - EPP, instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa n. 2.128, de 2012, emitida em substituição ao termo de contrato;

b) execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos da alínea precedente;

II - aplicar multa equivalente ao valor de dezoito UFERMS ao Sr. José Gilberto Garcia, CPF-174.824.299-72, que na época do fato infracional exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Nova Andradina, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia da Nota de Empenho de Despesa n. 2.128, de 2012;

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator